



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – **SGCE**
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – **CEAP/CECEX-04**

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	0976/20 – TCE/RO
PROTOCOLO:	07887/19 (pág. 1-2 do ID 818024)
ENTRADA DO PROCESSO NO TCE:	25.09.2019(pág. 1-2 do ID 818024)
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon
ASSUNTO:	Reforma (Proventos proporcionais)
ATO DE TRANSFERÊNCIA	Ato Concessório de Reforma nº 1 de 9.1.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição 021- em 1º.2.2019 (págs. 44-45 e 42-43 do ID 879736)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Art. 42, §1º, da Constituição Federal/88, c/c os artigos 89, II; 96, II e III; 99, V; 102, I, todos do Decreto-Lei nº 09-A/82, c/c os artigos 1º, §1º e 26, da Lei nº 1.063/2002; artigo 1º da lei nº 2.656/2011 e Lei Complementar nº 432/2008
VALOR DO BENEFÍCIO:	R\$ 5.000,72 (págs. 35-36 do ID 879736)
TEMPESTIVO:	Não (pág. 1-2 do ID 818024 e 42-43 do ID 879736)
CONTROLE INTERNO:	Sim (págs. 37-38 do ID 879736)
RELATOR:	Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

DADOS DO SERVIDOR

NOME:	Nilton Cabreira Arza
REGISTRO GERAL - RG:	365427 SSP/RO (págs. 15 e 26 do ID 879735)
CPF:	349.405.292-15 (págs. 15 e 26 do ID 879735)
REGISTRO ESTATÍSTICO - RE:	1000.59879 (págs. 15 e 26 do ID 879735)
CERTIFICADO RESERVISTA:	Nº 772053 (pág. 1 do ID 879736)
DATA DE NASCIMENTO:	4.12.1969 (págs. 15 e 26 do ID 879735)
SEXO	Masculino (pág. 26 do ID 879735)
POSTO OU GRADUAÇÃO:	3º Sargento PM (págs. 26 do ID 879735)
DATA DE INCLUSÃO:	24.7.1992 (págs. 15 e 26 do ID 879735)
ADMISSÃO POR CONCURSO:	Sim (pág. 27 do ID 879735)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – **SGCE**
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – **CEAP/CECEX-04**

1. Considerações iniciais

Versam os autos sobre Reforma, oriunda da Polícia Militar do Estado de Rondônia, concedida ao 3º Sargento/PM *Nilton Cabreira Arza*, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta Divisão para análise.

2. O presente relatório resulta da competência estatuída no art. 3º, inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/96 (RITCE/RO) e art. 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 154/96¹, enquadrando-se no rito ordinário, pois os proventos (págs.35-36 do ID 879736) superavam dois salários mínimos vigentes na data do ato².

2. Da documentação comprobatória

3. A Instrução Normativa nº 13/TCER-200, especifica, em seu artigo 28, Incisos I a XV, que o procedimento para fins de registro do ato de reforma militar será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, a ser encaminhado pela Unidade Administrativa ao Tribunal de Contas, contendo obrigatoriamente os seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Pág. nº
I	Cópia do documento de identidade e cadastro de pessoa física (C.P.F.);	X		26 (ID879735)
II	Cópia da ficha de assentamentos do militar;	X		15-25 (ID879735)
III	Ato de nomeação e termo de inclusão nos quadros da Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros Militar	X		27 (ID879735)
IV	Certidão de tempo de serviço prestado à Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros Militar, elaborada conforme formulário – anexo TC-33, onde havendo tempo de serviço prestado a órgãos públicos ou empresas privadas, deverão acompanhar as respectivas certidões;	X		5-6 (ID879737)
V	Cópia do ato de reforma, indicando sua fundamentação legal e qualificação do militar;	X		44-45 (ID879736)

¹ Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar: V - apreciar, para fins de registro na forma estabelecida no Regimento Interno, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelos poderes estaduais e municipais, bem como a das concessões de aposentadoria, reserva remunerada, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

² Em 2019 o salário mínimo nacional era de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais) conforme Decreto nº 9.661/2019.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CEAP/CECEX-04

VI	Cópia da publicação do ato de reforma;	X		42-43 (ID879736)
VII	Cópia do ato de transferência para a reserva remunerada, se for o caso;		N/A	
VIII	Cópia da publicação do ato de transferência para a reserva remunerada, se for o caso;		N/A	
IX	Planilha de proventos, elaborada conforme formulário – anexo TC-34;	X		35-36 (ID879736)
X	Cópia do ato de promoção, devidamente publicado, quando da transferência para a inatividade, se for o caso;	N/A		
XI	Declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos ou de acumulação legal, assinada pelo militar;	X		42 (ID879735)
XII	Cópia do contracheque do último mês na ativa ou ficha financeira;	X		1 (ID896402)
XII	Laudo de junta médica credenciada, no caso de reforma por invalidez;	X		48
XIV	Cópia do ato de agregação, se for o caso;	N/A		
XV	Publicação do ato de agregação.	N/A		

4. De acordo com a análise documental supra, observou-se constar nos autos toda documentação exigida pelo art. 28, I a XV, da IN nº 13/TCE-2004. Dessa forma, considerando completa a instrução processual infere-se que os autos estão aptos à análise técnica conclusiva.

3. Do tempo de serviço

5. Em se tratando de Reforma fundamentada no art. 99, V, do Decreto-Lei nº 9-A/1982, que versa sobre incapacidade sem relação de causa e efeito com o serviço, ensejando proventos proporcionais, necessário aferir o tempo de serviço, conforme segue:

Natureza do Serviço	Tempo líquido apurado³ por esta unidade técnica (via SICAP WEB)	Tempo apurado pelo órgão concedente (págs. 5-6 do ID 879737)	Aferição
Serviço Público militar e/ou policial ⁴	10.044 dias, ou, 27 anos e 6 meses e 9 dias	10.044 dias, ou, 27 anos, 6 meses e 9 dias.	✓
Tempo de serviço civil	-	-	-

³ Tempo apurado até o dia anterior à data de publicação do ato, págs. 44-45 do ID 879736.

⁴ Face à declaração de inconstitucionalidade da Lei n. 1.403/2004, o tempo de serviço do PMRO fundamenta-se no Parágrafo único do art. 91 da LC n. 432/2008: Art. 91. [...]. Parágrafo único. O Militar do Estado passará para a inatividade aos 30 (trinta) ou mais anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) ou mais anos de contribuição, se mulher, desde que conte, pelo menos 20 (vinte) anos de tempo efetivo de serviço público de natureza militar e/ou policial, se do sexo masculino e 15 (quinze) anos de tempo de serviço público de natureza militar e/ou policial, se do sexo feminino.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CEAP/CECEX-04

Adicionais ⁵ (tempo ficto até 9.4.2002)	970 ⁶ dias, 2 anos e 8 meses	970 dias, ou, 3 anos e 4 meses.	✓
Total	<u>11.014 dias</u> , ou, 30 anos, 2 meses e 4 dias	<u>11.014 dias</u> , ou, 30 anos, 2 meses e 13 dias.	✓

(✓) Confere (η) Não confere

5. Da análise verifica-se que a apuração do tempo de serviço/contribuição realizada pela PMRO está em conformidade com aferição realizada por esta Unidade Técnica via Sicap Web.

4. Do ato concessório

Item	Informações do Ato	Referência	Nº	Data	Págs.	Aferição
1	- tipo/nº	Ato Concessório de Reforma nº 1 de 9.1.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição 021- em 1.2.2019			44-45 (ID879736)	✓
2	- fundamentação legal	Art. 42, §1º, da Constituição Federal/88, c/c os artigos 89, II; 96, II e III; 99, V; 102, I, todos do Decreto-Lei nº 09-A/82, c/c os artigos 1º, §1º e 26, da Lei nº 1.063/2002; artigo 1º da lei nº 2.656/2011 e Lei Complementar nº 432/2008			44-45 (ID879736)	✓
3	- nome do militar	Nilton Cabreira Arza			26 (ID879735)	✓
4	- qualificação	3º Sargento PM, RE 100059879			26 (ID879735)	✓
5	- data da vigência do benefício	01.02.2019 (data da publicação do ato)			42-43 (ID879736)	✓

(✓) Confere (η) Não confere

7. Da análise constata-se que o ato concessório supre as exigências previstas nos incisos VI e VII do art. 27 da Instrução Normativa 13/2004-TCE-RO.

⁵ Previsão do Art. 125, incisos II, III, IV e VI, do Decreto-Lei nº 9-A/1982, com vigência até 9.4.2002, em vista da revogação desses incisos pela Lei nº 1.063/2002, vigente a partir de 10.4.2002: Art. 125 (...). II - tempo relativo a cada licença especial não gozada, contado em dobro; III - férias não gozadas, em razão de um dos motivos enumerados no art. 63, § 3º, contado em dobro. IV - 1 (um) ano para cada 5 (cinco) anos de tempo de serviço prestado pelo Oficial do Quadro de Saúde, até que este acréscimo complete o total de anos de duração normal do Curso Universitário correspondente; VI - 1/3 (um terço) para cada período, consecutivo ou não, de 02 (dois) anos de efetivo serviço prestado pelo servidor militar, nas guarnições policiais-militares de Rondônia.

⁶ Refere-se ao adicional de 1/3 da PMRO: 970 dias (24.7.1992 a 9.4.2002 = 8 anos x 365 = 2.920/3 = 973,3333).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – **SGCE**
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – **CEAP/CECEX-04**

5. Da fundamentação legal

Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
Art. 42, §1º, da Constituição Federal/88, c/c os artigos 89, II; 96, II e III; 99, V; 102, I, todos do Decreto-Lei nº 09-A/82, c/c os artigos 1º, §1º e 26, da Lei nº 1.063/2002; artigo 1º da lei nº 2.656/2011 e Lei Complementar nº 432/2008	- Proventos proporcionais ao tempo de serviço e paridade.	✓

(✓) Confere (η) Não confere

8. Considerando o apurado pela 1ª Junta Militar de Saúde (pág. 9-10 do ID 879735), no sentido de que o militar *Nilton Cabreira Arza* foi acometido de doença incapacitante em definitivo para a atividade policial, sem relação de causa e efeito entre o diagnóstico e o serviço policial militar, infere-se que o ato de págs. 44.45 do ID 879736, está em conformidade com a legislação castrense de regência e equivale ao direito adquirido pelo 3º Sargento PM *Nilton Cabreira Arza*.

6. Dos proventos

Base de Cálculo	Valor	Aferição
- Proventos proporcionais ao tempo de serviço e paridade.	R\$ 5.000,72 (pág. 35-36 do ID 879736)	✓

(✓) Confere (η) Não confere

9. Verifica-se, a partir da ficha financeira de págs. 1 de ID 896402 e planilha de págs. 35-36 de ID 879736, que os proventos foram fixados corretamente, de acordo com a fundamentação legal que basileou o ato concessório.

10. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

7. Conclusão

11. Nesses termos, após análise dos documentos que instruem os autos, constatada a legalidade, permite-se pugnar pelo registro do ato de Reforma, Proventos proporcionais calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens, ao 3º Sargento PM *Nilton Cabreira Arza*, RE nº 1000.59879, pertencente ao quadro de militares do Estado de Rondônia, materializado no Ato Concessório de Reforma nº 1, de 9.1.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição 021- em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – **SGCE**
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – **CEAP/CECEX-04**

1º.2.2019, com fulcro no Art. 42, §1º, da Constituição Federal/88, c/c os artigos 89, II; 96, II e III; 99, V; 102, I, todos do Decreto-Lei nº 09-A/82, c/c os artigos 1º, §1º e 26, da Lei nº 1.063/2002; artigo 1º da lei nº 2.656/2011 e Lei Complementar nº 432/2008.

8. Proposta de encaminhamento

12. Por todo o exposto, sugere-se, como proposta de encaminhamento, considerar **regular e apto a registro** o materializado no Ato Concessório de Reforma nº 1, de 9.1.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição 021- em 1º.2.2019, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

13. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo Relator, para apreciação e deliberação.

Porto Velho-RO, 06 de julho de 2020

Michel Leite Nunes Ramalho
Coordenador Especializado de Controle Externo de Atos de Pessoal
Cadastro 406

Em, 6 de Julho de 2020



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MICHEL LEITE NUNES RAMALHO

Mat. 406

COORDENADOR DA COORDENADORIA

ESPECIALIZADA DE CONTROLE

EXTERNO 4